

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RICARDO LEWANDOWSKI, DD.
MINISTRO RELATOR DA PET. 6000, EM TRÂMITE PERANTE A
PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Informações prestadas pelo Ministro TEORI ZAVASCKI. Necessária observância do art. 55, §3º, do NCPC, que determina a reunião de processos sempre que houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Conexão, ademais, configurada no caso. Necessário acolhimento da Questão de Ordem.

Ref.: Pet. 6000

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado, nos autos da PETIÇÃO em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados subscritores, expor e requerer o que segue.

1. Cuidam os autos de **QUESTÃO DE ORDEM** suscitada com base no art. 13, inciso VII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (“**RISTF**”), c.c. o art. 69, do mesmo ato normativo, com o objetivo de ver reconhecida a **prevenção** do Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI para funcionar como **relator** dos Mandados de Segurança Coletivos cadastrados sob o n.ºs **34.070** e **34.071** — protocolados pelo Partido Popular Socialista (PPS) e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), respectivamente —, que foram protocolados em **17/03/2016** e distribuídos ao Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES por prevenção ao Mandado de Segurança individual n.º 34.069.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

2. Conforme demonstrado na peça vestibular, o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI é o relator das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) cadastradas sob os n.ºs **390** e **391** e distribuídas — em momento anterior — em **17/03/2016**. Referidas ações foram propostas pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), respectivamente.

3. O Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI prestou as informações solicitadas por Vossa Excelência, no bojo das quais afirmou, dentre outras coisas, que:

“(…)

Diante da coincidência de objetos, foi a segunda das arguições distribuída por prevenção, nos termos do art. 77-B, do RISTF. Esse dispositivo, todavia, alcança, no meu entender, apenas os processos de natureza objetiva, não tendo força atrativa sobre as demais espécies processuais, de natureza diversa. Não fosse assim, um mesmo Ministro, ao qual tocasse officiar como Relator num determinado processo de controle concentrado, ficaria automaticamente prevento como juízo universal de todas as futuras demandas que tratem, em concreto, da mesma questão jurídica. Essa a razão, aliás, porque o RISTF prevê, em seu art. 70, §1º, que ‘será objeto de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão dotada de efeito erga omnes’.

Por tais razões, sem fazer aqui qualquer juízo sobre o cabimento ou conteúdo das demandas formuladas nas ADPFs a mim distribuídas, manifesto entendimento no sentido de que elas, por si sós, não atraem a prevenção para as posteriores ações de natureza individual, como é o caso de mandados de segurança distribuídos ao Ministro Gilmar Mendes”.

4. Com o devido acatamento, em que pese o notório saber jurídico e o brilho presente em todos os pronunciamentos do Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, Sua Excelência deixou de levar em consideração nas informações ora tratadas que: (i) o art. 55, do Novo Código de Processo Civil estabeleceu um sistema de prevenção por conexão mais amplo, a fim de evitar julgamentos conflitantes ou

contraditórios; (ii) o art. 77-B, do RISTF apenas explicitou uma consequência da regra geral de prevenção por conexão, tal como disposto no art. 66, do mesmo ato normativo.

Senão, vejamos.

Inicialmente, é preciso ter-se presente que o Novo Código de Processo Civil, além de definir que duas ou mais causas reputam-se conexas “*quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”, tal como o Código anterior, também ampliou as hipóteses de concentração de competência:

“Art. 55.(...)

(...)

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles” (destacou-se).

Sobre o tema, lecionam TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

et alli:

“A grande contribuição do CNPC para a **ampliação do conceito de conexão entre causas, de modo a fomentar sua reunião para julgamento conjunto, com maior otimização dos procedimentos, com economia processual e com identidade de destinos decisórios** (evitando-se desfechos judiciais conflitantes para causas pautadas em fatos comuns ou que se relacionem), advém do §3º do art. 55, ora comentado.

Neste dispositivo, recomenda-se a reunião de causas mesmo que estas não sejam conexas, de modo a serem evitadas decisões conflitantes ou contraditórias entre si” (in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 3ª. Tiragem, p. 123 – destacou-se).

Os mesmos juristas observam que:

“Precitado §3º do art. 55, ao permitir a reunião de causas mesmo sem que estas guardem relação de conexão entre si,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

acabou por reduzir a relevância da precisão na delimitação do conceito de conexão, primando justamente por sua elasticidade, o que se serve ao prestígio de sua belíssima essência: evitar a contradição entre pronunciamentos judiciais e fomentar a economia processual.

(...)

A mensagem legislativa é clara: se para a reunião de causas sequer se exige obrigatoriamente a constatação de conexão (§3º do art. 55, do NCPC), evidencia-se que o órgão jurisdicional deverá ser flexível e ampliativo para fins de estabelecimento da conexão, fomentando-se o quanto possível o julgamento conjunto de demandas que de alguma forma se relacionem, evitando-se decisões conflitantes entre si” (idem – destacou-se).

No mesmo sentido, CASSIO SCARPINELLA BUENO, ao comentar o art. 55, §3º, do NCPC, leciona que:

“O §3º do art. 55 não trata da conexão como o reconhece expressamente. Trata, diferentemente, de aplicação de sua consequência – julgamento conjunto de processos – assumindo a opção política de evitar decisões conflitantes ou contraditórias sem, contudo, haver identidade de pedidos ou de causa de pedir. O dispositivo certamente terá, dentre tantas outras, intensa aplicação aos casos que têm como ponto de partida uma mesma lesão ou ameaça de lesão a direito envolvendo diversos interessados e que, não obstante, precisam ser homogeneamente resolvidos. É o que, no âmbito do processo coletivo, é chamado de direito individual homogêneo e que acaba por atrair, até mesmo, o novel dever-poder do magistrado constante do art. 139, X” (in Novo Código de Processo Civil Anotado, Saraiva, p. 79 – destacou-se).

Esse critério agora expressamente adotado pelo NCPC para a reunião de processos — evitar decisões conflitantes ou contraditórias — já vinha sendo adotado pela Presidência deste Excelso Supremo Tribunal Federal antes da novel legislação processual.

Cite-se, a título exemplificativo, decisão proferida em 17/11/2011 pelo Ministro **CEZAR PELUSO**, então Presidente deste Excelso Supremo Tribunal

Federal, nos autos do AI 803.075/ES, que determinou a redistribuição do recurso em virtude da possibilidade de decisão contraditória com outro feito em trâmite na Corte:

“Conforme orientação desta Presidência, a distribuição de ação ou recurso gera prevenção para todos os processos posteriores vinculados por conexão ou continência, e somente não se caracterizará a prevenção, se o relator, sem apreciar pedido de liminar, nem o mérito da causa, negar-lhe seguimento, não conhecer ou julgar prejudicado o pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 69, § 2º, do RISTF.

Ora, os fundamentos que recomendam a reunião dos processos são a economia processual e a possibilidade de julgamentos contraditórios sobre a mesma causa. MONIZ de ARAGÃO, reavivando a conhecida tese de PESCATORE sobre conexão, sublinha que, “para que esta se caracterize [conexão] é indiferente que os elementos ‘comuns’ sejam, ou não, idênticos. Tanto poderá ocorrer identidade entre um, ou dois deles, como poderá dar-se de serem ‘comuns’, isto é, semelhantes. A comunhão, ou semelhança, pode levar à identidade parcial. Assim é que são ‘comuns’ as ‘ações’ se em uma delas a causa petendi mediata for a mesma, embora seja diversa a causa petendi imediata. O mesmo acontecerá se o pedido mediato for idêntico, conquanto o pedido imediato seja diverso. Nesses casos haverá identidade, em parte, e semelhança ocorrerá quanto ao todo.” (Conexão e ‘tríplice identidade’. In: Ajuris, v. 10, n. 28, p. 72-80, jul. 1983.

De fato, a existência de conexão entre duas ou mais ações define-se à luz dos pedidos e das causas de pedir, e não, da identidade de partes, a qual somente releva para a análise de litispendência, consoante a regra do art. 103 do CPC. NELSON NERY JR e ROSA M. A. NERY relembram:

“A igualdade de todos os componentes da causa de pedir (próxima e remota) é exigida para a configuração de litispendência ou coisa julgada, que se caracterizam quando há duas ou mais ações idênticas (CPC 301 § 2.º). Uma ação só é idêntica à outra se contiverem ambas as mesmas partes, o mesmo pedido (mediato e imediato) e a mesma causa de pedir (próxima e remota).” (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 7.ª edição, rev. e ampl.. São Paulo: RT, 2003, pág. 504).

Cumpra sobretudo cotejar as causas de pedir dos dois feitos, para dar logo pela existência de conexão com base em que "constituiu-se a causa petendi do fato ou do conjunto de fatos a que o autor

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

atribui a produção do efeito jurídico por ele visado." (BARBOSA MOREIRA. O Novo processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 15-16).

É certo que doutrina usa distinguir causa de pedir (i) remota (razão mediata do pedido) e (ii) próxima (razão imediata do pedido), mas sustenta que haverá conexão ainda que, entre as ações, seja comum a causa de pedir, quanto a uma ou outra espécie.

Na hipótese, a causa de pedir mediata é idêntica em ambos os processos, qual seja, a discussão sobre ilegalidades praticadas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo em concurso público para o ingresso na carreira da magistratura daquele Estado.

3. Diante do exposto, determino a redistribuição do feito ao Min. AYRES BRITTO".

Esse critério — agora expressamente agasalhado pela novel legislação processual — também orientou diversas outras decisões da Presidência deste Sodalício, como se verifica em decisão proferida por Vossa Excelência no último dia 16/03/2016 nos autos do MS 33.142/DF:

*“A conexão ocorre quando o objeto ou a causa de pedir for comum a duas ou mais ações (CPC, art. 103). A continência, por seu turno, ocorrerá sempre que houver identidade entre duas ou mais ações quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abranger o das outras (CPC, art. 104). **Esses fundamentos, que recomendam a reunião dos processos, se justificam pelo princípio da economia processual e para se evitar a possibilidade de julgamentos contraditórios sobre a mesma causa.** Confira-se, nesse sentido, a decisão proferida pelo Ministro Carlos Velloso, Relator, no HC 83.501-AgR/DF:*

“O procedimento interno de distribuição disciplinado por normas processuais e pelos respectivos dispositivos regimentais, determina o ministro relator do processo que em hipóteses específicas, por conveniência da instrução ou até mesmo para que se evitem decisões contraditórias, estará prevento para relatar, atraindo, em consequência, para si, os demais feitos que de alguma forma estejam entre si relacionados”.

Isso posto, determino à Secretaria que proceda à redistribuição destes autos ao Ministro Roberto Barroso, Relator do MS 31.558/DF, nos termos do art. 69, caput, do RISTF.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

A Secretaria deverá, oportunamente, proceder à compensação da distribuição ao Relator designado, observada a norma do § 4º do art. 67 do RISTF.

Cumpra-se. Publique-se” (destacou-se).

No vertente caso, é evidente na necessidade de reunião das ADPFs 390 E 391, com os MSs diante da possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias.

Relembre-se, antes de avançar, que todas as ações acima referidas impugnam o mesmo fato, qual seja, o ato de nomeação do Peticionário para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, conforme ato da Exma. Sra. Presidenta da República publicado no Diário Oficial de 16/03/2016, edição extra.

O fundamento dessas ações também é comum: teria havido “desvio de finalidade” na nomeação.

Na ADPF 391 o PSDB argumenta que operou-se, “*por meio de decreto de nomeação, uma verdadeira ‘fraude à Constituição’, pois a Presidente da República atinge fins ilícitos por meios lícitos, em verdadeiro desvio de finalidade”.*

No MS 34.071, o mesmo PSDB argumenta, da mesma forma, que “*o objetivo primeiro dos Requeridos é manipular a tramitação de ações penais perante o Poder Judiciário, de modo a garantir foro específico ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em evidente desvio de finalidade de ato administrativo praticado ...”.*

Na ADPF 390, o PSB argumenta que o ato de nomeação “*tem como nítido objetivo se valer da prerrogativa de foro inerente ao cargo público mencionado para manipular a circunstância particular e pessoal do indivíduo que o exercerá – o que configura desvio de finalidade”.*

No MS 34.070 o PPS segue a mesma toada que o ato em questão “*pretendeu, na verdade, atingir finalidade diversa...*”

Como se vê, todas essas ações, pede-se vênua para repetir, do mesmo ato administrativo que nomeou o Peticionário Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, sob o mesmo — e manifestamente equivocado — fundamento, qual seja, o “desvio de finalidade”.

Diante desse cenário, não há dúvida de que a diversidade de Ministros relatores nesta Corte para tratar dessas ações gera risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, a indicar a necessidade de ser aplicada a norma — cogente — estabelecida no §3º, do art. 55, do NCPC, e, conseqüentemente, a necessidade de reunião de todos esses processos com o primeiro relator, no caso o Ministro TEORI ZAVASCKI.

Mas não é só.

Afora a norma cogente prevista no §3º, do art. 55, do NCPC, é necessário ter-se presente que à luz do próprio RISTF haveria prevenção do Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASKI no vertente caso para relatar todas as ações acima referidas, tendo em vista que todas elas, insista-se, impugnam o mesmo ato de nomeação e fundamentalmente sob o mesmo — e equivocado — fundamento do “desvio de finalidade”.

De fato, o art. 69, do RISTF estabelece que a “*A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os procesos a eles vinculados por conexão ou continência*”.


TEIXEIRA, MARTINS
A D V O G A D O S

E as circunstâncias peculiares dos processos acima referidos — revelando identidade do objeto e da causa de pedir, além do comum objetivo de expurgar o ato de nomeação da ordem jurídica — indicam a ocorrência de conexão.

Note-se, por relevante, que as ações em tela não versam apenas a mesma “questão jurídica”, como afirmou o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, ou, ainda, de uma mera coincidência temática, mas, sim, **exatamente o mesmo ato jurídico com efeitos concretos.**

Assim, sob qualquer enfoque, os Mandados de Segurança nº 34.070 e 34.071 devem ser distribuídos por prevenção ao Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, nos termos do art. 13, VII, do RISTF c.c. o art. 69 do mesmo ato normativo e, ainda, do disposto no art. 55, §3º, do NCPC, sendo de rigor, portanto, o acolhimento da Questão de Ordem apresentada.

São Paulo, 28 de março de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA

OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905